



Câmara Municipal de Santa Teresa
Estado do Espírito Santo

Publicado no átrio da
Câmara Municipal de
Santa Teresa - ES, na
forma do artigo 83 da Lei
Orgânica Municipal, em

PARECER CI N° 003/ 2020

31 / 07 / 2020

Devair Basseli
Controlador Geral

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO N° 003/ 2020.
CONVITE N° 002/ 2020.
OBJETO: AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES PORTÁTEIS, TIPO
NOTEBOOK.

Em atendimento à Comunicação Interna subscrita pelo Presidente da CPL – Comissão Permanente de Licitação (fl. 146) e recomendação contida no Parecer Jurídico (fl. 97), passamos à análise e, ao fim, conclusão:

➤ **RELATÓRIO**

Acode os autos o Processo Licitatório n° 003/2020 – Convite n° 002/2020, cujo objeto é a aquisição de computadores portáteis, tipo notebook, para atender às demandas do Poder Legislativo Municipal.

Destarte a emissão do **PARECER** relativo ao certame **LICITATÓRIO NA MODALIDADE CONVITE**, registrado sob o número n° 003/2020, antes de adentrar no mérito, vale-nos fazer alguns esclarecimentos a respeito do processo na **MODALIDADE CONVITE**.

➤ **BREVES CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DO PROCESSO LICITATÓRIO:**

Inicialmente é importante afirmar que a Carta Magna Brasileira de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório "*conditio sine qua non*" para contratos – que tenham como parte o Poder Público – relativos a obras, serviços, **COMPRAS** e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstas no texto constitucional. Diante disso salienta Márcio Pestana, "*in*" Direito Administrativo Brasileiro. 2. Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010:

"permitem que o intérprete e o aplicador do Direito no caso concreto, mais das vezes, possam, a partir da sua luminosidade, solucionar questões que, sob a ótica dogmática, poderiam apresentar aparente perplexidade."



Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

2

O art. 22 da Lei nº 8.666/1993 descreve as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas.

O presente parecer buscar traçar pontos a respeito da Modalidade CONVITE Nº 002/2020.

➤ DA MODALIDADE CONVITE:

A própria Lei nº 8.666/1993, no § 3º, do seu Art. 22, estabelece que convite "é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa...". (Grifei).

Do Decreto Federal nº 9.412/ 2018, que atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o artigo 23 da Lei nº 8.666/1993, observa-se que a referida modalidade licitatória é utilizada para a realização de obras e serviços cujo teto corresponda ao valor de R\$330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) e para compras e serviços até o limite de R\$176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), sendo que o mesmo se distingue das demais pela simplicidade dada às fases e à publicação dos atos que a compõem.

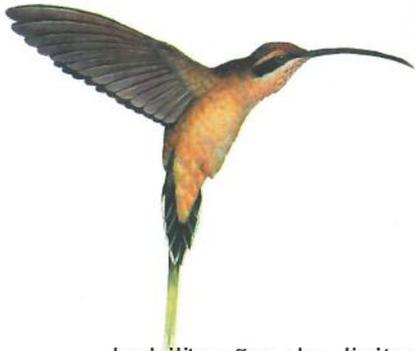
O Art. 22, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993, exige como publicidade apenas a afixação de cópia do instrumento convocatório em "local apropriado", o que garante maior celeridade e economicidade para o procedimento licitatório.

"§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas."

Mesmo assim a CPL procedeu a publicação no Portal Institucional, que fora averiguado pelo link <<https://s3.amazonaws.com/el.com.br/portal/uploads/12256/arquivos/6A8EFF4C7B9BD6E8228D2EA0EB5056C2.pdf>>.

Em que pese a publicação do Edital, destaca-se a observância do § 1º do artigo 62 da Lei nº 8.666/1993, que assevera que "a minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação".

Veja-se que, das licitações realizadas na modalidade convite, presume-se a



Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

3

habilitação do licitante¹, podendo participar mesmo aqueles que, não sendo convidados, estiverem cadastrados na correspondente especialidade e manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas anteriores à apresentação das propostas. Neste Ponto observa-se a manifestação escrita em participar do Certame da Empresa Gouveia Comércio e Representações Eireli, à folha 127.

Clara está a intenção legislativa em se ter um procedimento licitatório mais simples, capaz de buscar celeridade para a administração, e conseqüentemente afastar o apego as formalidades, evitando gastos desnecessários.

➤ DA IMPESSOALIDADE E PUBLICIDADE:

O Art. 22, § 3º, da Lei de Licitações, estabelece que a unidade administrativa deve convidar, número mínimo de 03 (três) possíveis interessados para contratar com o poder público.

O mesmo diploma legal, determina que compete a unidade administrativa afixar, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório.

O local apropriado não é estabelecido pela doutrina. É exatamente o que busca a doutrina e a jurisprudência, conforme demonstrado abaixo no julgado unânime do Tribunal de Contas da União, que apresenta definição de local apropriado:

"é aquele conhecido de todos, que usualmente tratam com a unidade com indicação clara e acesso pleno, nos dias e horários normais de expediente, em especial porque localizado num bloco administrativo. Cumpriu-se, igualmente como visto o desiderato do Art. 22, §3º da Lei nº 8.666/1993."

(Processo nº 005.935/2003-2. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar. Sessão realizada em 17/03/2005)

Ora a simplificação da divulgação das informações atinentes ao convite se justifica pelo baixo valor dos contratos e pela simplicidade do objeto a ser licitado. A intenção do legislador foi a de evitar gastos desmedidos para a administração, com a publicação de todos os instrumentos convocatórios no Átrio do Poder Legislativo e no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Santa Teresa/ES <<https://cmsantateresa-es.portaltp.com.br/>>.

¹ Nas palavras de Gasparini (2001, p. 460) "presume como boas a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal dos convidados."



Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

4

Veja-se que o órgão licitante valeu-se de todos os instrumentos possíveis para garantir a devida publicidade aos convites, visando a ampla participação dos interessados e o consequente alcance da proposta mais vantajosa, que deve ser publicada no quadro de avisos da unidade administrativa que promove a licitação.

Contido aos autos, também, a nomeação da Comissão atende ao contido na Lei de Licitações: Portaria nº 001/ 2020 que “nomeia membros da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Santa Teresa”. (fl. 86).

➤ **DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 003/ 2020:**

Observa-se que existe recurso orçamentário que assegure o pagamento das obrigações a serem executadas no exercício, sendo certo constar autorização expressa do Presidente da Câmara Municipal Santa Teresa/ES (Comunicação Interna), justificando a necessidade da aquisição com a juntada da Resolução nº 001/2020, com destaque à minimização de custos e o respectivo retorno em forma do aumento de produtividade e agilização dos processos internos.

Outrossim, atentou-se à confecção de TR – Termo de Referência (fl. 07), indicando este, o embasamento legal acerca da real necessidade da “Pesquisa de Preço de Mercado”, constando: justificativa para a contratação do serviço; objeto; tabela de composição dos itens; especificações técnicas; obrigações da empresa detentora/ contratada; garantia e suporte; entrega; recebimento, penalidades; condições de faturamento; proposta para condições de pagamento e condições gerais.

Por definição, TR é um documento no qual uma instituição contratante estabelece os termos pelos quais um serviço deve ser prestado ou um produto deve ser entregue por potenciais contratados e encontra-se devidamente juntado.

No tocante ao número de convidados, enfatizando a orientação para que sejam obtidos ao menos 03 (três) orçamentos de fornecedores distintos, via de regra, o artigo 22, § 7º, da Lei nº 8.666/93 deve ser observado com cautela. Somente se não houver no processo licitatório justificativa quanto à limitação de mercado ou ao desinteresse dos convidados, é que o Convite deverá ser repetido. Do contrário, ainda que a justificativa seja implícita, ou seja, ainda que não haja justificativa por escrito, mas haja prova de existência na praça de apenas uma ou duas pessoas do ramo pertinente ao objeto da licitação, ou ainda, prova de que, embora havendo no mínimo três pessoas do ramo na localidade em que se realiza o certame, estas, por alguma razão, demonstraram desinteresse em participar da licitação, não haverá necessidade de repetição do convite.

Mediante especificação clara e objetiva do que se pretende, o órgão comprador deve



Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

5

buscar referências para estimar, com grau adequado de precisão, o valor praticado no mercado.

O valor estimado ou orçamento estimado, é elemento obrigatório em qualquer processo de compra ou contratação (seja mediante licitação, seja através de contratação direta), devendo sempre constar dos autos do processo. É o valor estimado que retrata a média do objeto no ramo de mercado.

De acordo com o disposto no art. 26, parágrafo único, II e III, e no art. 43, IV, da Lei 8.666/1993, é obrigatória, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado, daqueles fixados por órgão oficial competente ou, ainda, daqueles constantes do sistema de registro de preços.

Há alguns métodos de pesquisa, mas o mais comum é a pesquisa feita com, no mínimo, três empresas que atuam no ramo do objeto pesquisado. Após a colheita dos três preços, soma-se e divide-se por três, para a obtenção da média aritmética (também chamada de “mediana”).

Considerando que a jurisprudência acabou cristalizando o mito de que “três orçamentos” validam o preço de mercado. ... O que a lei determina é que as compras, sempre que possível, deverão “balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública” (art. 15 da Lei nº 8666/93).

Apurou-se média de preço de interessados no ramo de que trata o objeto da licitação, atendendo aos preceitos legais:

“A legislação exige, na fase interna da licitação, uma “ampla pesquisa de preços”.

Lei 8.666/93, art. 15, § 1º: O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

Lei 8.666/93, art. 43, IV: ...conformidade de cada proposta (...) com os preços correntes no mercado...

Lei 10.520/01, art. 3º, III: dos autos do procedimento constarão (...) o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados

Decreto 3555/00, art. 8º, § 2º, II: ...propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado...” (in [file:///e:/usu%c3%a1rio/downloads/apostila_pesquisa_de_precos%20\(1\).pdf](file:///e:/usu%c3%a1rio/downloads/apostila_pesquisa_de_precos%20(1).pdf))

De tal modo, de primeira monta, foram convidadas a apresentar “preço de mercado” para obtenção de média aritmética, um total de 03 (três) empresas do ramo, na circunscrição do Município, com declínio de 02 (duas) empresas (fls. 22/31).



Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

6

Da segunda chamada, nesta com convite estendido a 08 (oito) empresas do ramo, nesta incluindo cidades vizinhas, obteve-se a participação de um único interessado (fls. 33/42).

“Na licitação, alguns procedimentos devem ser observados (...). Já nos casos de dispensa de licitação, deve-se proceder da mesma forma, em cumprimento ao disposto no artigo 26, parágrafo único, inc. III da mesma lei. Para que a pesquisa de preços seja comprovada, a orientação é no sentido de que sejam obtidos ao menos 3 (três) orçamentos de fornecedores distintos. Esse é o entendimento dos órgãos de controle interno e externo, pois não há previsão legal nesse sentido. Essa construção normativa tem a finalidade de demonstrar documentalmente que a vantajosidade está presente na contratação direta a ser realizada.

Nesse sentido é o acórdão nº 1547/2007 do TCU:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: (...) 9.1.2. proceda, quando da realização de licitação, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto art. 43, inc. IV, da Lei 8.666/93, consubstanciando a pesquisa no mercado em, pelo menos, três orçamentos de fornecedores distintos, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório;” (“in” <https://www.zenite.blog.br/>).

Outrossim, de uma terceira leva, optou-se pela pesquisa “Via Internet”, inviabilizando a coleta de média aritmética, posto que o preço ofertado pela “rede social” vai de encontro com os preços praticados pelas empresas privadas (fls. 43/53).

A pesquisa de preços consiste em procedimento prévio e indispensável para a verificação de existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratação pública. Serve de base também para confronto e exame de propostas em licitação e ESTABELECE O PREÇO JUSTO DE REFERÊNCIA que a Administração está disposta a contratar, devendo constar no edital o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global.

Isto posto, atendendo a manifestação do Gestor (fls. 55/56), procedeu-se a quarta pesquisa de mercado, com preços ofertados por empresas virtuais e físicas do ramo, vislumbrando melhor preço de mercado e objetivando a melhor média aritmética ofertada. (Fls. 58/69)

Esgotadas as tentativas de coleta de valores e obedecidas as recomendações do Presidente da Câmara, a CPL, à fl. 71, entendeu em solicitar a reformulação do TR – Termo de Referência, já que o Gestor destacou que “o Princípio Constitucional da Economicidade, expresso no art. 70 da Constituição Federal de 1988, é a obtenção do resultado esperado com o menor custo possível, mantendo a qualidade e buscando a



Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

7

celeridade na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos". Ainda, com destaque, continua o Gestor: "percebemos que o fim a que se destina não requer tamanha configuração, uma vez que a "justificativa para contratação do serviço" trata com categoria de "medidas de minimização de dispêndio com impressão de pautas e outros, que demandam em consumo de papel, toner, impressora, etc. e, ainda, que trata-se de ações simples de serem realizadas, buscamos uma prática importante para a redução de custos e, ainda, aumento da produtividade e agilização dos processos internos. A aquisição de notebooks e respectivos acessórios contribuirá com a facilitação do desenvolvimento das atividades relacionadas à missão institucional, em outras palavras, justifica-se tal despesa na necessidade de otimização das ações de administração", o que não demanda em Computadores Portáteis de última geração".

Retornaram os autos para a reformulação do TR.

O edital, por sua vez, seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Geral de Licitações, possuindo o número de ordem e série anual, indicação do nome da repartição interessada, sendo certo, ainda, constar a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação.

Em que pese a publicação do Edital em 14/07/2020, destaca-se a possibilidade de se formalizar a contratação nos moldes previstos no art. 62 da Lei nº 8.666/1993, que autoriza, nesse caso, a utilização de "outros instrumentos hábeis" (nota de empenho, carta contrato, autorização de fornecimento, etc.), com observância ao § 1º. Contudo, vislumbra-se do Edital a Minuta de Contrato.

Estabeleceu-se do Edital que as despesas decorrentes do objeto correrão de recursos advindos da dotação orçamentária "manutenção e ampliação das atividades da Câmara Municipal (44905200000-Equipamento e Material Permanente).

Encontra-se nos autos pronunciamento da Assessoria Jurídica do Licitador, por intermédio de Parecer Jurídico nº 005/2020, com a "aprovação das minutas do instrumento convocatório e do contrato...". Para fins de corroboração, douto Parecerista acopla ao seu entendimento Parecer da lavra do IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal, sob número de ordem 1.569/2020 e conclui pelo prosseguimento com as observâncias ali apontadas.

Também se percebe que há o indicativo expresso da regência do certame, nos termos da Lei de Licitações, com o designativo do local, dia e hora para o recebimento dos envelopes de documentação e proposta, bem como horário para início da abertura dos envelopes, entre outros requisitos, a saber:

1. a definição precisa do objeto, apresentada de forma clara, explicativa e genérica, inexistindo particularidade exagerada que possa afetar a ampliação



Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

8

- da disputa no presente certame;
2. Publicação do Edital no Átrio e no Portal da Transparência da CMST;
 3. Percebe-se, também, que há no edital de regência as condições para a assinatura e execução do contrato e a forma para a efetiva execução do objeto da licitação (minuta contratual anexada);
 4. Consta do mesmo as sanções para o caso de inadimplemento, devendo a administração observar fielmente o que está literalmente disposto no edital, para o fim da aplicação de futuras penalidades;
 5. Condições de reajuste, com base no artigo 65 da Lei nº 8.666/93;
 6. Condições de pagamento e sustação para o referido do objeto;
 7. Penalidades em caso de infringência;
 8. Demais especificações e peculiaridades da licitação.

Outrossim, clara estão as investidas da Licitante em contratar de forma legal. Cuida os autos que houveram o envio de cartas-convites: o primeiro realizado em 14 de julho de 2020, com o encaminhamento a 05 (cinco) empresas, onde percebe-se a participação da Empresa Carlos Eduardo Passos - EPP. Por sua vez, repetiu-se o ato convocatório, desta vez em 22 de julho de 2020 e, novamente, com a participação única da Empresa Carlos Eduardo Passos - EPP.

➤ DA REPETIÇÃO DO CONVITE

Quanto à possibilidade de continuar o Convite no caso de aparecerem menos de três licitantes, posicionou-se a Lei 8.666/93, que revogou o Decreto 2.300/86, e estatuiu em seu art. 22, § 7º, a seguinte regra:

“§ 7º. Quando por limitações de mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes, exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.”

Sabidamente, o legislador ordinário não consignou nas normas gerais de licitação, como requisito de validade do certame licitatório, a necessidade da presença de um número mínimo de competidores, com exceção feita ao art. 22, § 3º, da Lei de Licitações, que estabelece, na licitação processada pela modalidade convite, que o ato convocatório (carta-convite) deve ser encaminhado para três particulares, não



Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

9

obstante o entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União em exigir, além desse expediente, a presença de três propostas aptas, sem prejuízo da possibilidade de prosseguimento desse processo seletivo com apenas um licitante, caso se comprove limitações no mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, conforme determina o § 7º do artigo mencionado.

As justificativas encontram-se insculpidas nos autos, após as devidas investidas e o real desinteresse de interessados.

Documentação inerente à Habilitação e Proposta de Preço encontra-se regular e devidamente incrustada aos autos.

➤ CONCLUSÃO:

Desta forma, têm-se que o processo licitatório andou bem e encontra-se respaldado na Lei Geral de Licitações, não tendo nenhum óbice que possa ensejar a sua nulidade, oportunidade em que opino pelo andamento do feito, devendo atentar-se aos preceitos lacrados no artigo 38, especificamente ao inciso VII e seguintes, enfatizando o prazo recursal (artigos 109 e 110). Endossamos a conclusão do Parecer Jurídico lacrado à folha 97.

S.M.J é o PARECER.

Santa Teresa/ES, em 31 de junho de 2020.

Devacir Rassieli
Controlador Geral